



Número: **0601431-38.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - 2026 - Magno Gomes Oliveira**

Última distribuição : **01/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ (REPRESENTANTE)	
	GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
Coligação CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ (REPRESENTADO)	

	TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) TAYNARA SILVA COSTA (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA (ADVOGADO) DORALUCIA AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) CICERO ROBERTO CRISPIM (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) AMANDA MACHADO SALES (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (TERCEIROS INTERESSADOS)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20257829	18/09/2026 10:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601431-38.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE - CE39634, EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487, DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO - CE57528, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ

Representantes do(a) REPRESENTADO: TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, TAYNARA SILVA COSTA - CE47709, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562-A, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289-A, MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE44893, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO - CE57020, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE16881, DORALUCIA AZEVEDO RODRIGUES - CE45627, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A, AMANDA MACHADO SALES - CE44307, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-00 em 18/09/2026 11:04:10

Número do documento: 26091810374242500000019265895

<https://pje.tre-ce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091810374242500000019265895>

Assinado eletronicamente por: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA - 18/09/2026 10:37:42

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “UNIR PARA MUDAR” em face da COLIGAÇÃO “CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO”, em virtude da veiculação de inserções de propaganda eleitoral gratuita em televisão, na qual se estabeleceu comparação entre o candidato representante e o ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Sustentam os representantes que a propaganda promoveu manipulação e grave descontextualização de manifestações pretéritas do candidato Ciro Gomes, mediante justaposição artificial de fatos distintos, culminando na mensagem "Ciro e Bolsonaro. Do mesmo jeito. Do mesmo lado" e na expressão gráfica "CIRONARO", circunstâncias que configurariam propaganda degradante, ofensiva à honra e apta a difundir conteúdo gravemente descontextualizado.

Requer tutela liminar para que a representada se abstenha de representar a mesma peça ou versão equivalente. No mérito, pugna pela procedência da representação para: (i) reconhecer a irregularidade e o caráter ilícito da propaganda negativa impugnada, em razão da montagem e grave descontextualização das falas e dos registros audiovisuais; (ii) confirmar a ordem de impedimento de reapresentação; e (iii) aplicar à Representada a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

Por decisão inaugural de 01.09.2026 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 20215737) (fls. 68/73).

Regularmente citada, a representada apresentou defesa sustentando a autenticidade de todos os registros utilizados na propaganda, afirmando inexistir manipulação, adulteração ou criação de fatos inverídicos, tratando-se de crítica política legítima amparada pela liberdade de expressão (fls. 80/102).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (fls. 204/207).

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da controvérsia

A questão submetida à apreciação judicial consiste em verificar se a propaganda impugnada extrapolou os limites constitucionalmente protegidos da crítica político-eleitoral, mediante a utilização de conteúdo falso ou gravemente descontextualizado, apto a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

O exame dos autos revela que não há controvérsia acerca da autenticidade dos trechos de áudio e vídeo utilizados nas inserções. Ao contrário, os próprios representantes reconhecem que as manifestações reproduzidas correspondem a declarações efetivamente proferidas pelo candidato Ciro Gomes em ocasiões públicas diversas.

O debate, portanto, não versa sobre falsidade material do conteúdo, mas sobre a interpretação política construída a partir da reunião desses registros.

2.2. A liberdade de expressão não autoriza a fabricação de uma realidade semântica



É certo que a liberdade de expressão possui posição preferencial no debate eleitoral. Também é certo que candidatos e partidos podem utilizar fatos pretéritos da vida pública de seus adversários, formular críticas severas, estabelecer comparações e explorar mudanças de posicionamento político.

O processo eleitoral não é ambiente de discurso asséptico, pois a crítica pode ser contundente, pode ser irônica, pode ser satírica. Pode, inclusive, ser injusta do ponto de vista político. Contudo, isso não significa, contudo, que seja permitido atribuir a determinado fato um significado que ele não possui, mediante montagem destinada a impedir que o eleitor perceba a diferença entre os episódios efetivamente ocorridos.

A liberdade de expressão protege a crítica, mas não protege a fabricação de fatos, e tampouco protege, em princípio, a manipulação semântica que transforma acontecimentos verdadeiros em suporte aparente para uma afirmação que deles não decorre. É precisamente por isso que o TSE distingue a crítica política — mesmo forte e ácida — das situações em que a montagem produz artificialmente uma realidade incompatível com os fatos. A Corte registra que a vedação à criação artificial de estados mentais não pode embaraçar a crítica política, mas reconhece a possibilidade de intervenção quando a propaganda ultrapassa esse limite.

2.3. O conteúdo da propaganda deve ser examinado como uma unidade comunicativa

A propaganda impugnada não pode ser analisada como mera coleção de frases independentes. Ela constitui uma unidade audiovisual. Nela, os fragmentos atribuídos a Ciro Gomes são apresentados em sequência e justapostos a manifestações atribuídas a Jair Bolsonaro. A edição é acompanhada de elementos visuais e sonoros que orientam a interpretação do espectador. Ao final, a propaganda não deixa a conclusão inteiramente entregue à livre apreciação do eleitor.

Ela própria formula: “Ciro e Bolsonaro, do mesmo jeito. (...) Do mesmo lado”. É essa conclusão, construída pelo conjunto da peça, que deve ser submetida ao controle jurisdicional. A pergunta não é, portanto, se Ciro Gomes alguma vez pronunciou as palavras utilizadas. A pergunta é se os episódios reproduzidos autorizam, na forma e no contexto em que foram apresentados, a conclusão factual sugerida pela propaganda. E a resposta, neste caso, deve ser negativa.

2.4. A montagem ultrapassou a simples seleção de fatos desfavoráveis

A utilização de fatos pretéritos seria perfeitamente legítima se a propaganda dissesse, por exemplo, que Ciro Gomes proferiu determinadas expressões em determinada ocasião e deixasse ao eleitor a tarefa de avaliar a adequação de seu comportamento. Não é isso, porém, que ocorre.

A construção audiovisual retira manifestações de diferentes episódios e períodos e as reorganiza em uma sequência única, intercalando-as com manifestações de Jair Bolsonaro, e o resultado é a criação de uma espécie de equivalência comportamental. Demais disso, a edição comunica ao espectador que as manifestações de Ciro Gomes e Jair Bolsonaro constituiriam manifestações de uma mesma natureza e revelariam uma característica comum dos dois personagens. E a conclusão é reforçada pela locução e, sobretudo, pela frase final: “Ciro e Bolsonaro, do mesmo jeito. (...) Do mesmo lado.”

Não se trata mais, portanto, da simples divulgação de fatos históricos. Trata-se de atribuição de significado novo ao conjunto dos fatos, significado esse produzido artificialmente pela própria montagem. A circunstância de cada fala ser verdadeira não torna verdadeira a conclusão que a edição pretende extrair dela, e esse é o ponto decisivo.

2.5. A dimensão temporal dos acontecimentos

De igual modo, também assume relevância o fato de os registros utilizados não decorrerem de uma única situação. São episódios distintos, ocorridos em momentos diversos, dirigidos a interlocutores diferentes e inseridos em circunstâncias próprias. A propaganda, entretanto, comprime essa diversidade temporal e



contextual em aproximadamente 30 segundos.

Essa compressão, por si só, não seria ilícita, pois a publicidade eleitoral necessariamente seleciona acontecimentos. O problema surge quando a supressão do contexto não apenas reduz a informação disponível, mas altera a compreensão do fato. É o que se verifica no caso em exame, pois a montagem faz parecer que os diferentes episódios constituem manifestações equivalentes e que deles emerge uma característica comum capaz de aproximar politicamente Ciro Gomes e Jair Bolsonaro.

O espectador não recebe elementos suficientes para distinguir: a) quem era o interlocutor em cada episódio; b) em que circunstância cada frase foi pronunciada; c) qual era o objeto da discussão; d) qual a posição sustentada no momento; e) se existe relação causal ou contextual entre os acontecimentos. Com efeito, a edição fornece, em seu lugar, uma conclusão pronta. Essa é a razão pela qual a utilização de material autêntico não basta, no caso concreto, para afastar a incidência do art. 58.

2.6. A ancoragem semântica produzida pelas imagens e pelo áudio

A particularidade desta propaganda está em que a imagem não funciona como simples ilustração da fala. Ela funciona como elemento interpretativo, de modo que ao intercalar imagens e manifestações de Ciro Gomes com imagens e manifestações de Jair Bolsonaro, a peça induz o espectador a interpretar um conjunto de fatos independentes como se constituísse uma única narrativa. Há, portanto, aquilo que os Representantes denominam ancoragem semântica.

O recurso audiovisual direciona o significado das falas, e essa circunstância é juridicamente relevante. Em uma peça exclusivamente textual, o eleitor poderia eventualmente perceber com maior facilidade a separação entre os acontecimentos. No meio audiovisual, entretanto, a sucessão imediata de imagens, vozes, legendas, sons e locução possui aptidão para produzir uma compreensão global que não corresponde necessariamente ao sentido de cada manifestação originária. Não se trata de impedir a edição. Trata-se de impedir que a edição seja utilizada para converter acontecimentos verdadeiros em premissa de uma afirmação enganosa.

2.7. A diferença entre “Ciro disse isso” e “Ciro e Bolsonaro são do mesmo jeito”

É necessário estabelecer uma distinção semântica que me parece decisiva. A afirmação “Ciro Gomes disse ‘Sua frouxa, covarde’” é suscetível de verificação objetiva. Se a gravação comprova que a frase foi efetivamente pronunciada, a informação é verdadeira. Já a afirmação: “Ciro e Bolsonaro, do mesmo jeito. (...) Do mesmo lado” possui natureza diversa. Não é mera reprodução documental. É uma conclusão construída pela propaganda, e essa conclusão pretende alcançar o comportamento político e pessoal dos dois personagens.

Não se pode, portanto, utilizar a verdade das premissas para presumir automaticamente a verdade da conclusão, pois a lógica eleitoral não funciona dessa maneira. Uma propaganda pode partir de fatos verdadeiros e, ainda assim, apresentar uma narrativa global enganosa quando os fatos são artificialmente conectados para produzir uma conclusão que não encontra suporte suficiente no contexto original. É justamente nessa passagem — da verdade isolada dos fragmentos para a falsidade ou distorção do significado global — que reside a irregularidade identificada.

2.8. A imputação de comportamento agressivo contra mulheres

Os Representantes sustentam que a propaganda produz, ao final, a imputação de comportamento agressivo, hostil ou violento contra mulheres. Aqui também é necessária certa precisão. Não se está afirmando que a peça contenha expressamente a frase “Ciro Gomes pratica violência contra mulheres”, pois não contém.

A irregularidade decorre de mecanismo comunicativo mais sofisticado, eis que a propaganda seleciona expressões agressivas atribuídas ao candidato, insere-as em sequência com manifestações de Jair Bolsonaro



e, mediante a conclusão de que ambos seriam “do mesmo jeito” e “do mesmo lado”, orienta o eleitor a extrair deles uma característica comportamental comum.

A mensagem, portanto, não se limita a recordar episódios desfavoráveis. Ela pretende atribuir ao candidato uma determinada característica pessoal e comportamental, e o faz por meio de episódios fragmentados cuja relação original é insuficiente para sustentar a generalização apresentada. Portanto, resta evidente que essa circunstância ultrapassa a crítica política ordinária.

É forçoso reconhecer que do ponto de vista da comunicação política e da percepção do eleitorado, a expressão “tratamento agressivo com as mulheres” pode produzir uma associação negativa entre o candidato e a ideia de comportamento misógino, isto porque o destinatário pode compreender a mensagem não apenas como uma crítica a um comportamento específico, mas como uma caracterização mais ampla da forma como o candidato se relacionaria com mulheres.

Há também uma dimensão jurídica eleitoral, qual seja aquela segundo a qual a legislação eleitoral de 2026 estabelece limites particularmente relevantes para mensagens que envolvam gênero. Com efeito, o TSE informa que a propaganda eleitoral não pode veicular preconceito ou discriminação em razão do sexo, nem depreciar a condição de mulher ou estimular sua discriminação. Também são vedadas calúnia, difamação e injúria. Portanto, juridicamente, é importante distinguir duas situações: a) crítica baseada em fatos concretos (“O candidato, em determinado episódio, dirigiu-se agressivamente a uma mulher”); b) rotulação pessoal (“O candidato é misógino”, “O candidato odeia mulheres”, “O candidato trata mulheres agressivamente”).

Na segunda hipótese a mensagem efetivamente assume caráter muito mais abrangente, na medida em que opera uma generalização descabida, vale dizer, adota um episódio específico de alteração em ambiente público quando no qual o candidato, anos atrás, agia em defesa do próprio irmão que estava sendo hostilizado por manifestantes, para generalizar um comportamento agressivo contra as mulheres. Com efeito, a estratégia opera mais do que uma grave descontextualização; ela realiza uma autêntica deturpação do episódio, com o aparente propósito de criar estados mentais ou passionais junto ao eleitorado (notadamente o eleitorado feminino), em flagrante violação ao art. 242 do Código Eleitoral.

Em verdade, o que se observa é uma estratégia voltada a **imputar do candidato ofendido o rótulo da misoginia**, em busca de **potencializar sua rejeição junto ao eleitorado feminino**, que segundo estatísticas oficiais corresponde atualmente a nada menos que 52,84% do eleitorado total.

2.9. A gravidade da conduta e a necessidade de preservação da liberdade de escolha

O processo eleitoral não protege apenas a liberdade de expressão das candidaturas. Protege também a liberdade de escolha do eleitor. Daí porque a propaganda eleitoral é legítima quando oferece ao cidadão elementos para que forme sua própria convicção.

É problemática quando a técnica empregada procura substituir a avaliação do eleitor por uma conclusão artificialmente construída, mediante combinação de fatos verdadeiros que, isoladamente considerados, não sustentam a conclusão apresentada.

No caso em exame, a edição não apenas informa; ela conduz, e conduz justamente por meio da eliminação dos marcos contextuais que permitiriam ao eleitor distinguir os episódios. É essa circunstância que demonstra que a propaganda ultrapassou os limites da crítica política e atingir a esfera protegida pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

2.10. Da incidência arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No direito eleitoral, quando reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular veiculada em inserções de rádio e televisão, devem ser observadas as sanções previstas na legislação específica aplicável ao caso concreto.



Nessa hipótese, a sanção não é multa, mas sim a perda de tempo no horário eleitoral gratuito equivalente ao utilizado na inserção irregular, observados o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Lei nº 9.504/1997 assim estabelece:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº9.504/1997, art. 53, caput)

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV

Aponta a inicial que as inserções impugnadas foram veiculadas por 58 vezes, entre os dias 28 e 31 de agosto de 2026, totalizando 29 minutos de exposição televisiva, distribuídos da seguinte forma: TV Cidade/CE(Record) – 16 visualizações; TV Verdes Mares (TV Globo) – 15 visualizações; TV Jangadeiro (SBT) Ceará – 14 visualizações; e TV Dirário (TV Diário) – 13 visualizações.

2.11. Síntese conclusiva

O conjunto dos elementos conduz à conclusão de que a propaganda impugnada não pode ser reduzida à legítima reprodução de falas autênticas. As falas são verdadeiras e os episódios existiram, mas a mensagem produzida pela montagem não é equivalente à soma dos fatos originários.

A edição suprimiu distinções temporais e contextuais relevantes, intercalou manifestações de Ciro Gomes e Jair Bolsonaro e, mediante recursos audiovisuais de associação, conduziu o espectador à conclusão de que ambos revelariam o mesmo padrão comportamental e estariam “do mesmo lado”. Essa conclusão não decorre, de modo suficientemente objetivo, dos fatos utilizados como suporte. A propaganda, portanto, ultrapassou a crítica política protegida e ingressou no campo da descontextualização grave, apta a justificar o exercício do direito de resposta.

A solução não implica censura à crítica política. Ao contrário, se reconhece expressamente o direito de divulgar as manifestações pretéritas de Ciro Gomes, criticá-las, confrontá-las com manifestações de Jair Bolsonaro e extrair delas conclusões políticas. O que não se admite é que, mediante montagem, fatos ocorridos em contextos distintos sejam apresentados como se constituíssem uma unidade factual capaz de sustentar, sem ressalvas, a imputação comportamental construída pela peça. Por essas razões, o pedido merece procedência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para:



a) Reconhecer a irregularidade e o caráter ilícito da propaganda negativa impugnada, em razão da montagem e grave descontextualização das falas e dos registros audiovisuais;

b) Determinar o impedimento de reapresentação das inserções impugnadas;

c) Condenar à Representada a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte a intimação desta decisão, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, totalizando 29 (vinte e nove) minutos, conforme consta na inicial: TV Cidade/CE(Record) – 16 visualizações; TV Verdes Mares (TV Globo) – 15 visualizações; TV Jangadeiro (SBT) Ceará – 14 visualizações; e TV Dirário (TV Diário) – 13 visualizações.

d) Aplicar, em caso de descumprimento, ainda que parcial, desta decisão multa prevista no art. 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

As emissoras veiculadoras deverão ser imediatamente intimadas desta decisão, a fim de que realizem a supressão conforme o tempo das inserções por elas veiculadas.

Consigno que esta decisão não impede a Coligação "Ceará Forte, do Lado Certo" de continuar exercendo crítica política a Ciro Ferreira Gomes, inclusive mediante referência a declarações, episódios e posicionamentos pretéritos do candidato.

Em caso de interposição de recurso, após decurso de prazo de contrarrazões da parte recorrida, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2026.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator

Juízo Auxiliar da Propaganda

